

FLS. N.º 01
PRDC. 1188
B

Publique-se Inclua-se em
parta por cinco sessões
28/11/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 907 DE 1995.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
11188 de 29/11/1995
Ass. 04 fô haas
Ass. B.

Autoriza a criação do Programa Geral de Educação Básica junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. A Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a criar no Estado de São Paulo o Programa Geral de Educação Básica, tendo por objetivo a retomada do processo de desenvolvimento do País, com a universalização do ensino de qualidade para todos.

§ 1.º. Participarão do Programa todos os professores, diretores, especialistas, serventes, zeladores, merendeiras e demais profissionais envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

§ 2.º. Os profissionais envolvidos no Programa Geral de Educação Básica terão sua freqüência aos cursos de atualização e reciclagem estimulada pelas horas de trabalho pedagógico, a serem oferecidas pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação a que prestam serviços.

Art.2.º. Para a efetiva concretização do disposto nesta lei, o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Educação, firmará acordos de cooperação técnica com as Universidades Estaduais Paulistas e com o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica, de que trata este artigo, terão a interveniência dos Municípios, que poderão participar do Programa através da assinatura de Termos de Adesão.

[Assinatura]

ENTREGUE A MESA EM:
23 NOV 17 35 56 045821

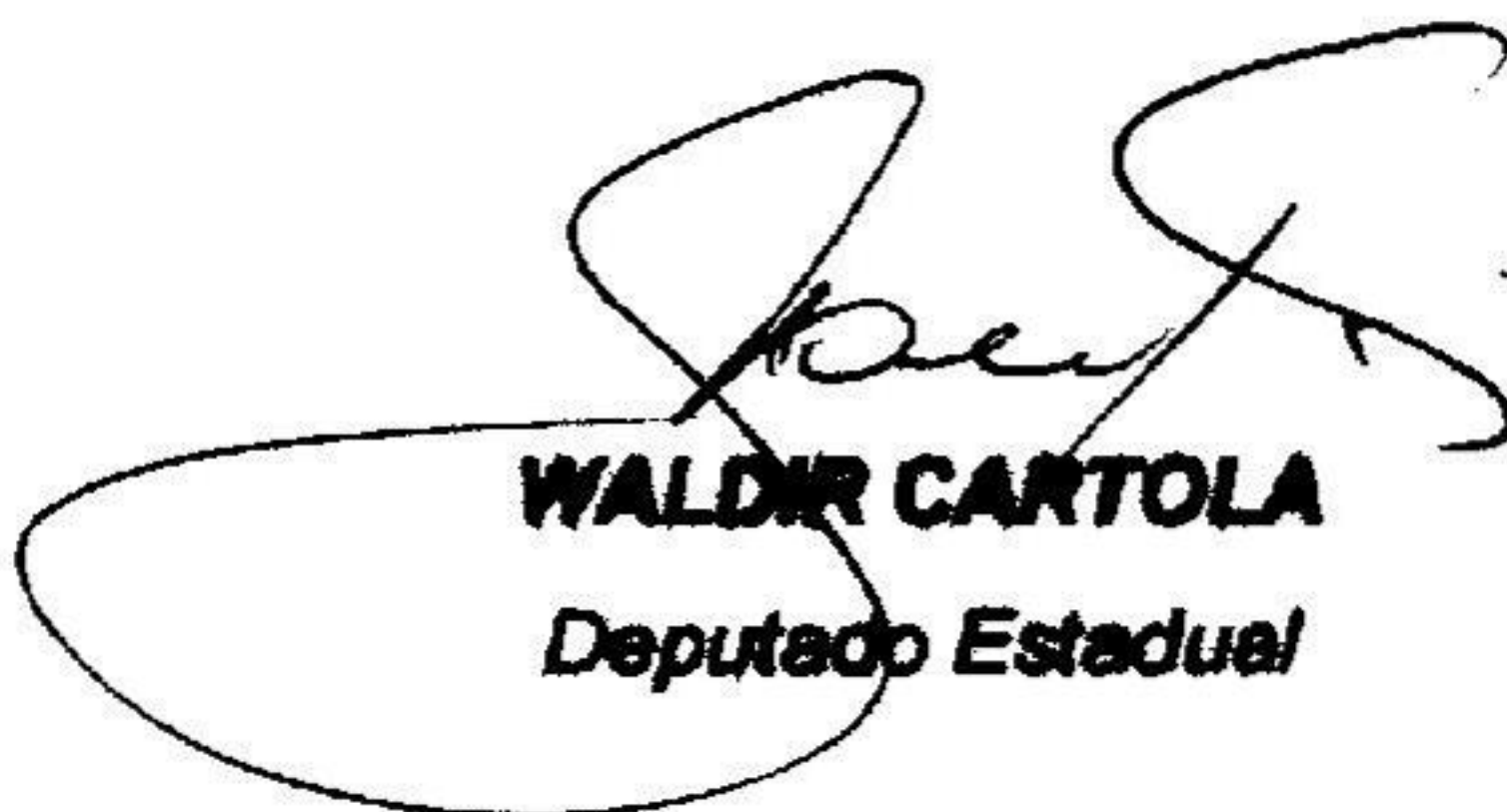
FLS. N.º	02
PROJ.	11188

Art.3.º. Esta lei será regulamentada 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art.4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



WALDIR CARTOLA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A melhoria da qualidade do ensino no Estado de São Paulo, notadamente no que diz respeito ao ensino básico, cabe ao Governo, através de sua Secretaria de Educação, do Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais e do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo.

Estamos autorizando a criação do **PROGRAMA GERAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA** no Estado de São Paulo, objetivando a integração entre o conhecimento e os responsáveis pela sua transmissão àqueles que são o futuro promissor da Nação: o estudante do ciclo básico.

Esse Programa destina-se aos profissionais da educação envolvidos no processo ensino-aprendizagem, principalmente, àqueles que se propõem transmitir conhecimentos aos alunos das séries iniciais do 1.º grau, com prioridade aos alunos do Ciclo Básico.



FLS. N.º	03
PROG.	1188

Entendemos que não somente os professores, mas também os diretores, os especialistas, os zeladores, as merendeiras, enfim todos que de uma forma ou de outra mantêm contato com os alunos nesta fase de aprendizagem.

É um programa com qualidade total, envolvendo cada um dos profissionais em sua respectiva área de atuação.

O Programa será implantado através de cursos de atualização e reciclagem, que serão oferecidos gratuitamente pelas instituições de ensino superior, quer públicas, quer da rede particular, em seus horários ociosos.

As Prefeituras poderão aderir ao programa possibilitando a participação de seus funcionários nos cursos a serem oferecidos pelas entidades públicas e particulares, favorecendo o intercâmbio de informações entre o Estado e os Municípios, possibilitando a municipalização do ensino básico.

Caberá ao Estado:

- articular a conjugação de esforços entre o Poder Público e as entidades representativas da sociedade civil que possam investir em projetos sócio-educacionais e que tragam efetivas contribuições para a comunidade;
- prestar assistência técnica de assessoramento e orientações às instituições de ensino superior, através das delegacias de ensino;
- mapear os Municípios interessados no programa, através do direcionamento de suas ações em função da localização das instituições de ensino superior.

Caberá às Universidades Públicas e Instituições de Ensino Superior:

- tornar efetiva a proposta de integração da Universidade com a Educação fundamental, tendo em vista a implementação do Programa;



FLS. N.º	04
PB/C	1188

- contribuir com a melhoria da qualidade e do desempenho das escolas estaduais e municipais de ensino fundamental, através de programas de capacitação e atualização de profissionais de educação básica;

- motivar e mobilizar suas instituições dispostas a participar do programa, levantando as possíveis contribuições e disponibilidades;

- estimular a contribuição de seus estabelecimentos na organização técnica necessária à elaboração dos Planos Municipais de Educação, notadamente nos municípios destituídos de quadro técnico.

Caberá aos Municípios:

- motivar, mobilizar e encaminhar seus profissionais de educação às instituições de ensino superior, estabelecendo previamente os contatos necessários;

- comunicar às autoridades do Estado a realização dos cursos e projetos;

- providenciar o transporte necessário aos profissionais de educação, caso a instituição de ensino superior esteja localizada em município vizinho.

Estas as razões de apresentarmos este projeto de lei na certeza de que merecerá o beneplácito dos nobres Pares desta Casa Legislativa.



Divisão de Ordenamento Legislativo
 Esta proposição contém
 2 assinaturas
 SDC, 28/ 11 /199 5

 Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 22.11.95

nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V/II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias correspondentes às 304ª à 312ª Sessões
ord (de 30/11 a 6 de 12 de 1991), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que se encontram às fls. de nºs a

D. O. L. 7 / 12 / 91

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça.
II) Educação.
III) Finanças e Orçamentos.

7 12 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 12/12/95

ERGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 13/12/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Henrique Stineman
com prazo para devolução dentro de 10 dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Henrique Stineman
com prazo para devolução dentro de 10 dias

06/01/96

Presidente

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Relatório do

Relatório do

com 02 fls. numeradas a partir
de 05

S.C. 061 03 / 96